

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10183.000755/93-11
RECURSO Nº. : 108.112
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 A 1992
RECORRENTE : LAVROFÉRTIL PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CUIABÁ(MT)
SESSÃO DE : 08 DE JULHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.194

PRELIMINAR DE NULIDADE - Não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando as irregularidades cometidas pela fiscalizada foram descritas nos Termos de Verificação Fiscal que integram o Auto de Infração, se o conteúdo dos referidos termos foi cientificado o diretor da empresa.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - Procedente a glosa de despesas quando demonstrado, de forma inequívoca, que as empresas emitentes de notas fiscais não prestaram os serviços discriminados nas mesmas e, principalmente, porque o extravio do talonário daquelas notas fiscais foi anunciado no Diário Oficial do Estado. Foi demonstrado o veemente indício de fraude e sonegação fiscal quando os cheques nominais emitidos para pagamento destes serviços foram depositados na conta corrente bancária da fiscalizada e sacados na agência bancária, após endosso do próprio emitente e, ainda, pela rasura nos documentos contábeis com alteração de nome do beneficiário do cheque, justificando-se a aplicação da multa agravada.

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - Inexistindo as obrigações contabilizadas porque os serviços não foram prestados e nem pagos os valores correspondentes as notas fiscais de prestação de serviços visto que os cheques correspondentes retornaram para outra conta corrente da fiscalizada, justifica-se a glosa da variação monetária passiva.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA
A provisão para créditos de liquidação duvidosa deve ser calculada sobre todos os créditos contabilizados e desta base de cálculo, permite-se a exclusão, apenas, de valores autorizados pelo artigo 221 e §§ do RIR/80, não podendo a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações não previstas na lei.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Se em decorrência de procedimento de ofício foi apurado excesso de remuneração de dirigentes em montante superior ao prejuízo fiscal, procede a glosa dos prejuízos fiscais compensados indevidamente, nos exercícios objeto de auditoria.

TRD - A Taxa Referencial Diária, como juros de mora, só pode ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991, conforme jurisprudência administrativa firmada no Acórdão CSRF/01-01.773/94 e cujo entendimento foi confirmado pela Instrução Normativa SRF nº 32/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183.000755/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.194

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LAVROFÉRTIL PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 56.283.459,73, no exercício de 1992, bem como afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183.000755/93-11

ACÓRDÃO Nº : 101-91.194

RECURSO Nº. : 108.112

RECORRENTE : LAVROFÉRTIL PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **LAVROFÉRTIL PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes, sob nº 88.456.082/0001-24, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá(MT), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem no Auto de Infração, de fls. 404/416 e seus anexos e após a decisão de 1º grau, os valores considerados tributáveis e, ainda em litígio, pode ser demonstrado como segue:

ITEM AI	EXS	VALOR AUTUADO	VALOR EXONERADO	VALOR EM LITÍGIO
01	91	1.009.401,99	1.009.401,99	0
02	90(*)	57.587,36	0	57.587,36
03	90	6.206.978,01	0	6.206.978,01
	91	20.375.000,00	0	20.375.000,00
	92	345.364.781,97	0	345.364.781,97
04	92	56.283.459,73	0	56.283.459,73
05	91(*)	28.297.615,95	27.429.289,11	868.326,84
06	90(*)	76.579,26	0	76.579,26
07	90(*)	11.791,59	0	11.791,59
	91(*)	1.032.808,24	86.067,36	946.740,88
08	90	72.332,00	0	72.332,00
09	89(*)	4.674.000,00	0	4.674.000,00
10	92/1º	850.801.912,16	0	850.801.912,16
	92/2º	2.202.547.914,25	0	2.202.547.914,25
11	92/2º	1.658.014.429,36	0	1.658.014.429,36
TOTAL		5.174.826.591,87	28.524.758,46	5.146.301.833,41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183.000755/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.194

Nos exercícios assinalados com o asterisco (*), o litígio restringe-se a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, porquanto a recorrente concordou com a tributação das parcelas demonstradas pela fiscalização identificadas nos seguinte itens: 02) glosa de despesas majoradas de NCz\$ 57.587,00; 05) Variação Monetária Ativa sobre mútuo entre coligada/interligada de Cr\$ 868.326,84; 06) Variação Monetária Passiva calculada sobre créditos inexistentes de NCz\$ 76.579,26; 07) Insuficiência de receita de correção monetária de NCz\$ 11.791,59; e, 09) Excesso de remuneração de dirigentes de Cz\$ 4.674.000,00.

Expurgadas as parcelas cuja tributação foi aceita pela recorrente e as parcelas excluídas da tributação na decisão de 1º grau, as parcelas em litígio restringem-se as registradas no demonstrativo abaixo:

ITEM AI	EXS	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR/LITÍGIO
03	90	Despesas comprovadas com documentação inidônea	6.206.978,01
	91	Idem, idem	20.375.000,00
	92	Idem, idem	345.364.781,97
04	92	Majoração da Provisão p/ Cred. Liq. Duvidosa	56.283.459,73
10	92/1º	Correção Monetária Passiva s/ dívida inexistente	850.801.912,16
	92/2º	Idem, idem	2.202.547.914,25
VALOR TOTAL EM LITÍGIO			3.481.580.046,12

A recorrente argüi a preliminar de nulidade do lançamento fundado no argumento de que o Auto de Infração carece de clareza necessária para demonstrar a infração cometida pela autuada e portanto, ficou caracterizado o descumprimento do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e porque o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional aplicou a penalidade quando o artigo 142 do CTN autoriza apenas que seja proposta a aplicação da penalidade.

O relato a seguir diz respeito a acusação fiscal, fundamento da decisão de 1º grau e as razões expostas pela recorrente para um dos tópicos em litígio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183.000755/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.194

ITENS 03 E 10 DO AUTO DE INFRAÇÃO - CUSTOS OU DESPESAS
NÃO COMPROVADAS - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - GLOSA DE VARIAÇÕES
MONETÁRIAS PASSIVAS.

A glosa de custos ou despesas operacionais deu-se em virtude da constatação de que as Notas Fiscais emitidas pelas empresas EMPREITEIRA SOUZA LTDA. e RAIO ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA. eram inidôneas, com indícios veementes de sonegação fiscal, por falta de comprovação por parte da empresa fiscalizada, com documentação hábil e idônea, a prestação do serviço e efetivo pagamento, com infração dos artigos 154, 157, 191 e §§ 1º e 2º, 192, 387, inciso I, 728, inciso III e 743 do RIR/80. bem como a glosa das variações monetárias passivas calculadas sobre obrigações contabilizadas para com a RAIO ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA., por entender que inexistindo a prestação de serviços, inexistiria obrigações e daí a infração dos artigos 154 e § 1º, 191 e §§, 254, inciso I e § único e 387, inciso I, do RIR/80.

No julgamento de 1º grau, esta exigência foi mantida na sua totalidade, inclusive a glosa da correção monetária passiva, consubstanciada na seguinte ementa:

“Não bastam aspectos formais para a prestação de serviços. De regra geral, prova da efetividade da prestação de serviços evidencia-se por outros fatores, ainda que indiretos, mas materiais, tais como: estabelecimento regular, pessoal próprio, folha de pagamento de funcionários, etc. Ou, a contrario sensu, na ausência de qualquer elemento material de um lado, e na presença de indícios de irregularidades nos aspectos formais da documentação apresentada, correta a conclusão de que os serviços podem até de fato terem sido prestados, mas não restou demonstrada (provada) a efetividade dessa prestação.”

No recurso voluntário, de fls. 690/723, a recorrente reiterou as razões expostas na impugnação e acrescentou mais que:

“a) o fulcro central da questão consiste em saber se os serviços foram ou não efetivamente prestados. Sobre esse mister, uma vez que a autoridade fiscal, tanto quanto a julgadora, sequer compareceram aos locais onde os serviços foram prestados, inobstante ter à sua disposição tal iniciativa, seja com base em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183.000755/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.194

disposição do Regulamento do Imposto de Renda, seja porque a própria empresa ofereceu tal providência por ocasião da impugnação, considerando que a recorrente exibiu junto à sua defesa farta documentação, inclusive laudo idôneo acerca da prestação dos ditos serviços e cuja validade não foi contestada pelo julgamento em indícios frágeis, que podem até mesmo evidenciar outras irregularidades, porém não tem o condão de autorizar tamanha acusação envolvendo inclusive o cometimento de crime fiscal, a recorrente entende que está sendo vítima de arbítrio, com conseqüências desagradáveis para seus representantes, e por isso roga a sábia compreensão dessa Colenda Câmara no sentido de fazer prevalecer a verdadeira justiça e todos os princípios norteadores da verdadeira relação jurídica, afastando destarte os efeitos de uma relação de força que a D. Autoridade julgadora insiste em manter.

b) destaque-se que a decisão pautou-se nos mesmos argumentos da acusação que conduziram a fiscalização à falsa idéia de que a recorrente cometeu a irregularidade qualificada consistente na não prestação dos serviços. Ora, os serviços foram efetivamente prestados. São necessários ao funcionamento dos equipamentos, que são constantemente submetidos a grandes esforços a fim de melhor produzirem. A falta de manutenção constante, com reposição de peças e partes implicaria necessariamente em queda de produção e conseqüentemente do faturamento da empresa, o que é no mínimo desaconselhável, sob pena de extinguir o empreendimento. Em verdade os serviços foram prestados. Todavia, a fiscalização se deixou levar por aspectos outros, embora possam indiretamente se relacionar com tais serviços, sem, entretanto, autorizar tratarem-se de elementos comprobatórios de que os serviços foram "inventados" pela recorrente; isto não aconteceu; basta confirmar "in loco" o conteúdo do laudo apresentado na defesa. Se bem que a prova oral não seja regularmente empregada no processo administrativo fiscal, testemunhas poderão confirmar o que a defendente vem alegando no presente processo.

c) em nenhum momento a autoridade autuante, nem a julgadora, demonstrou, de maneira inequívoca, que a recorrente não recebe os serviços glosados pela fiscalização e que agiu dolosamente quanto a tal mister a fim de se beneficiar com a indevida dedução, estando ausente nos autos qualquer prova concreta do fato alegado pelo fisco, situando a imputação no campo da comodidade de agir apenas dentro dos gabinetes das repartições para daí, através de meras presunções, extraídas de atos de terceiros sobre os quais a recorrente não detém qualquer poder fiscalizatório, lançar-lhe a pecha de criminoso fiscal."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183.000755/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.194

ITEM 04 DO AUTO DE INFRAÇÃO - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - MAJORAÇÃO DA PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS.

A majoração da Provisão para Devedores Duvidosos, no montante de Cr\$ 56.283.459,73 sobre a conta "Clientes/Duplicatas a Receber" foi caracterizada pela não conciliação desta conta com os adiantamento de clientes, haja visto que a fiscalizada não possuía créditos no encerramento do balanço em 31/12/91, com infração dos artigos 154, 155, 157 e § 1º, 171, 172, 173, 221, 387, inciso I do RIR/80.

A decisão recorrida confirmou a exigência, com o argumento de que a autuada recebeu antecipadamente numerário a título de adiantamento de cliente e como o valor do adiantamento é superior ao da venda, a empresa não tem crédito, mas sim débito perante os seus clientes e assim, o montante de créditos está majorado e, conseqüentemente, sua provisão está majorada. Entendeu a autoridade julgadora de 1º grau que quando o produto é entregue, tem-se o reconhecimento da receita pelo Princípio da Realização da Receita e fica evidente a ocorrência do fato gerador e, obrigatoriamente, a empresa tem de conciliar a rubrica Clientes/Duplicatas a Receber com a conta Adiantamentos de Clientes.

A recorrente esclarece que os créditos existentes no balanço sobre o quais formou a provisão para créditos de liquidação duvidosa nada tem a ver com os débitos referidos no Auto de Infração e que as insinuações feitas pela autoridade recorrida sobre o momento de apropriação da receita não está em cogitação nos autos e que no ramo de atividade desenvolvida pela empresa existem diversos tipos de transações comerciais que inexistem em outras atividades, tais como: a) contrato com preço fixo, pagamento antecipado para entrega futura; b) contrato com preço fixo, com entrega futura e pagamento após a entrega; c) contrato com sinal de pagamento e com preço a fixar; d) contrato de fixação e a recorrente opera em todas as modalidades de contratos, tanto na compra como na venda e, assim, permanecem créditos junto aos seus clientes, como é o caso em tela, os quais não se confundem com os débitos, embora mantidos com iguais credores.

É o relatório..

c

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183.000755/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.194

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e pode ser conhecido por esta Câmara.

PRELIMINAR

Não procede a preliminar argüida.

As infrações cometida pela autuada estão perfeitamente identificadas e convenientemente descritas no Auto de Infração e, em especial, quanto ao item 3 do mesmo auto, foi esclarecido que os Termos de Verificação Fiscal datado de 09/06/1993 integravam o Auto de Infração.

Além disso, do teor dos Termos de Verificação Fiscal foi cientificada a autuada, na pessoa do seu diretor ILMAR KASPER ZERWES, às fls. 136 e 261, de forma que não poderia alegar cerceamento do direito de defesa e desta forma, se a defesa não faz qualquer menção as irregularidades apontadas no Auto de Infração e nos Termos de Verificação Fiscal e desvia-se para outras trilhas, entendo que se trata de uma estratégia escolhida pela defesa e que não pode atribuir cometimento de irregularidades por parte da autoridade lançadora.

Relativamente a multa, registre-se que é a legislação tributária que determina a multa e o Auditor Fiscal cumpre o estritamente recomendado nas normas vigentes, ou seja, no caso dos autos, o item IV, do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 que se refere a *“DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA E A PENALIDADE APLICÁVEL”*.

Não se vislumbra, pois, qualquer resquício de cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade do feito.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10183.000755/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.194

MÉRITO

Para exame do mérito, restaram apenas dois fatos que foram objeto de razões de recurso voluntário, quais sejam; a glosa de custos e despesas operacionais acobertados por documentos inidôneos e majoração da provisão para devedores duvidosos e, ainda, da impugnação registre-se a manifestação de inconformidade quanto a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991 e mais a arguição do direito de apropriação de correção monetária passiva sobre a reserva oculta decorrente do lucro apurado no Auto de Infração e glosa de variações monetárias passivas como matéria decorrente da glosa de despesas, face a documentação inidônea.

**ITEM 03 E 10 DO AUTO DE INFRAÇÃO - CUSTOS OU DESPESAS
NÃO COMPROVADAS - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - GLOSA DE VARIAÇÕES
MONETÁRIAS PASSIVAS**

Como visto no relatório acima, as Notas Fiscais emitidas em nome das empresas EMPREITEIRA SOUZA LTDA. e RAO ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA. foram consideradas inidôneas por falta de comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento.

Os serviços que teriam sido prestados pelas duas empresas consistiriam, basicamente, de pintura, revisão e manutenção de sistema elétrico, sistema de termometria, máquinas e equipamentos de armazém graneleiro, nos anos de 1989, 1990, 1991 e 1992.

A fiscalização demonstra nos Termos de Verificação Fiscal, de fls. 130.136 que a EMPREITEIRA SOUZA LTDA. e, de fls. 250/261 que RAO ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA., além de não ter condições para prestar serviços, não receberam os valores correspondentes as Nota Fiscais e que, parte dos valores que a autuada informou e que serviram para o pagamentos dos serviços retornou para a conta da autuada e seus diretores.

O Laudo Técnico Pericial que a recorrente apresentou na fase impugnativa, às fls. 504/606, recheado de fotografias, tentando comprovar que as revisões, pintura e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183.000755/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.194

manutenção foram efetuadas mas nada indica que os serviços foram prestados ou executados pelas empresas EMPREITEIRA SOUZA LTDA. e RAO ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA.

A declaração firmada pelo PEDRO DONEZETTI DA SILVA FIRMINO, em 03 de agosto de 1993, após o seu desligamento da empresa RAO ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA. de que a empresa prestou serviços a autuada não merece qualquer credibilidade porque o mesmo depoente, em 08 de março de 1993, já havia manifestado no Termo de Declaração, de fls. 266, que

*“a) participa como sócio da empresa Raio Eletrificação Rural Ltda., desde a sua fundação
b) quanto a empresa Raio Eletrificação Rural Ltda.:
b.1) que no início do ano de 1991 paralisou suas atividades por divergências entre os sócios;
b.2) que a empresa não assinou nenhum contrato de prestação de serviços desde a sua fundação
b.3) que a empresa possuía nesta época somente duas pessoas que trabalhavam como funcionários da empresa;
b.4) que nos anos bases de 1989 e 1990 foram prestados serviços de manutenção a diversas empresas, porém, de pequenos valores
c) que quando a empresa notou o desaparecimento de seus talões de serviço de n.ºs. 001 a 500 em agosto de 1991, prontamente efetuou a publicação no Diário Oficial;
d) que como executor do serviço não efetuou nas empresas do grupo Lavrofértil no ano de 1991, serviços que somam em torno de aproximadamente Cr\$ 350.000.000,00, pois a empresa acima estava com suas atividades paralisadas;
e) que nos anos de 1991 e 1992 trabalhou para se manter como autônomo, não oferecendo notas pelos serviços prestados;
f) que o sócio encarregado da emissão das notas fiscais era o Sr. Serafim Mendes Costa que desapareceu da cidade em meados de agosto de 1991;
g) que uma das razões das divergências foi o fato do declarante ter constatado em talões de notas de prestação de serviços a falta da primeira via e a via fixa no bloco em branco;
h) que o Sr. Serafim Mendes Costa questionado sobre a falta das primeiras vias das notas fiscais, afirmou não ter conhecimento, e quando voltou a ser questionado novamente desapareceu da cidade.”*

Se o Auto de Infração tivesse indicado apenas estas declarações, restariam dúvidas por se tratarem de meras presunções baseadas em declarações verbais mas a digna

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183.000755/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.194

fiscalização aprofundou a pesquisa e comprovou, de forma inequívoca, que os pagamentos relativos as Notas Fiscais não foram efetuados para nenhuma das duas empresas em exame.

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 133/135, comprova os seguintes fatos:

CHEQUE Nº 235671, de 13/11/91 - BANCO DA AMAZONIA - Embora tenha sido emitido nominal para a EMPREITEIRA SOUZA LTDA., na cópia requisitada a Banco da Amazônia S/A (fls. 147/149), consta no verso do referido cheque o seguinte registro:

“Este cheque se destina para depósito no Banco Bamerindus ag. 0233 c/c 19706-15, em nome de Lavrofertil Proda. da Lavoura Ltda.”

CHEQUE Nº 430205, de 14/09/90 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - A cópia do cheque apresentada pela fiscalizada era nominal para a EMPREITEIRA SOUZA LTDA. mas a cópia do cheque requisitado a agência bancária consta ser nominal a LAVROFÉRTIL PRODUTOS DA LAVOURA LTDA. e no verso consta a declaração “SUPRIMENTO DE CAIXA” (fls. 166 e verso) e que a cópia do cheque, de fls. 120, nota-se indícios veementes de rasura porquanto, o nome do favorecido foi apagado e substituído por EMPREITEIRA SOUZA LTDA.

Os demais cheques emitidos em nome da empreiteira foram sacados em dinheiro, mediante endosso do próprio emitente, e este fato comprova que a EMPREITEIRA SOUZA LTDA. não recebeu qualquer pagamento pelos serviços que diz terem sido prestados.

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 256/261, comprova que:

CHEQUE Nº 459309, emitido em 28/01/93 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - O cheque foi emitido nominal para a RAO ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA. para pagamento da Nota Fiscal nº 293 mas no verso da cópia do cheque requisitada a agência bancária consta que foi endossado e depositado na conta nº 0233-19706-15(fl. 321), cujo titular é a recorrente, como comprova o extrato de conta corrente do dia 28 de janeiro de 1993(fl.322);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183.000755/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.194

CHEQUE Nº 364759, emitido em 1812/92 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - O cheque foi emitido nominal para a RAIO ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA para pagamento parcial da Nota Fiscal nº 293 mas no verso do cheque, na cópia requisitada a agência bancária consta que foi endossada e o valor foi depositado na conta 0233-19706-15, cujo titular é a fiscalizada;

Outros cheques que foram emitidos nominal para a RAIO ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA. e tiveram destino diferente do depósito na conta da beneficiária do rendimentos e o nome do titular onde foi depositado, como segue:

CHEQUE Nº	PGTO. NF. Nº	DEPOSITADO NA CONTA DE
459619	293(parte)	CELSO DOS SANTOS - gerente da Unidade de Tangará da Lavrofértil
364345	293(parte)	JOSINALDO CÉSAR MARTINS
760755	293(parte)	RUY PAIVA DANCUR
364839	293(PARTE)	LUIZ RENATO SOUZA OLIVEIRA
364844	293(PARTE)	GENUINO FRANZON

Os demais cheques apontados pela fiscalizada como destinados ao pagamento das Notas Fiscais de RAIO ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA. foram endossados e sacados em dinheiro e portanto inexistente qualquer documento que comprove que foi efetivado o pagamento o suposto prestador de serviço.

As provas coletadas pela fiscalização são suficientes para comprovar que se os serviços de pintura, revisão ou manutenção foram executados, não foram realizados pelas empresas emitentes das notas fiscais: EMPREITEIRA SOUZA LTDA. e RAIO ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA., as notas fiscais são inidôneas e a rasura na cópia carbonada(fl. 120) do cheque nº 430205 do Banco Bamerindus do Brasil S/A emitido em 14 de setembro de 1990(documentos de contabilidade), inicialmente, nominativa a RAIO ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA e alterada para EMPREITEIRA SOUZA LTDA e os outros cheques emitidos nominais para a EMPREITEIRA SOUZA LTDA. e RAIO ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA e depositados na conta corrente da autuada e em de outros

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183.000755/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.194

correntistas que não tem qualquer relação com a empresa supostamente beneficiárias dos rendimentos, constituem provas inequívocas, de evidente intuito de fraude, justificando-se inclusive a multa agravada.

Quanto a glosa da Variações Monetárias Passivas calculadas sobre os créditos que a recorrente contabilizou como sendo de RAO ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA., por consequência, deve ser mantida, porque inexistindo os serviços prestados e se os créditos não foram quitados vez que o numerário retornou para a conta da própria autuada, não há como incidir variações monetárias passivas.

Nestas condições, sou pela manutenção do feito tratado neste item.

ITEM 04 DO AUTO DE INFRAÇÃO - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - MAJORAÇÃO DA PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS.

A fiscalização entendeu que a provisão para devedores duvidosos foi majorada tendo em vista que a recorrente calculou a provisão sobre o valor total do crédito contabilizado, sem deduzir os valores correspondente a débitos contabilizados na conta Adiantamento de Clientes que eram maiores que a totalidade de crédito.

Realmente, no ramo de comércio da recorrente é comum os tipos de contrato mencionados pela mesma e que devem ser contabilizados em separado para melhor controle de cada tipo de transação e, assim, é perfeitamente viável que haja crédito num determinado tipo de contrato e débito em outro contrato.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuinte tem sido trilhada no sentido de que a provisão deve ser calculada sobre todos os créditos da empresa, sem fazer qualquer distinção quanto a causa ou a origem dos créditos e que não cabe a autoridade administrativa abranger situações não previstas em lei, como consta da ementa dos seguintes acórdãos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183.000755/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.194

“CAUSA OU A ORIGEM DOS CRÉDITOS - Na interpretação do art. 221, não cabe fazer distinções, a respeito da causa ou a origem dos créditos que servem de base de cálculo da provisão, não previstas expressa ou implicitamente no texto legal (Ac. 101-79.573/89 - DOU de 28/05/90).”

“CRÉDITOS ABRANGIDOS - A provisão incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo artigo 221 do RIR/80, não podendo a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas (Ac. 101-79.990/90 - DOU de 19/09/90).”

Além disso, a provisão para créditos de liquidação duvidosa é revertida para a conta de receita no período-base subsequente e, embora no caso a recorrente não tenha pago o imposto na sua declaração de rendimentos, com a autuação contida nestes autos, está sendo calculado crédito tributário a pagar e, assim, como a provisão foi revertida, em verdade, a infração a ser apontada seria a de postergação no reconhecimento da receita.

Nestas condições, não vejo como prosperar a exigência nos moldes em que foi configurada nos autos.

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO A DIRIGENTES - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Na impugnação, de fls. 421/449, conformou-se com a glosa procedida pela fiscalização vez que a sua inconformidade restringiu-se a incidência da TRD, como juros de mora, sobre o tributo devido.

Desta forma, a compensação de prejuízos deve ser reconstituída e, por consequência, os prejuízos indevidamente compensados devem ser glosados, na forma do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183.000755/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.194

FINALMENTE,

Resta examinar a alegação relativa a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária e quanto a esta matéria, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão nº CSRF/01-01.773/94 já firmou jurisprudência no sentido de afastar a sua cobrança, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, cujo entendimento está sendo confirmado pela Instrução Normativa SRF nº 32/97.

A última alegação contida na impugnação qual seja a de que sobre o lucro real apurado pela fiscalização deveria computar correção monetária passiva tendo em vista que este lucro constitui reserva oculta e integra o patrimônio líquido não pode ser aceita.

De fato, as parcelas cuja tributação foi mantida referem-se as irregularidades que estão sendo tributadas como adição ao lucro real e extracontabilmente e como tal não há que se cogitar de reserva oculta. A jurisprudência admite a reserva oculta na hipótese de bens não contabilizados no Ativo Permanente e quando autuado para integração no mesmo ativo, deveria ser computada a reserva oculta.

Relativamente a multa de ofício, com o advento da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996(art. 44, incisos I e II), a multa de ofício estabelecida no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 8.218/91 foi reduzida, respectivamente, para 75% e 150%, e o ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) Nº 01/79, determinou que o novo percentual fosse aplicado aos litígios pendentes, em cumprimento ao disposto no artigo 106, inciso II, letra "c", do Código Tributário Nacional.

Desta forma, por ocasião da cobrança do crédito tributário constante deste processo administrativo fiscal, deve ser observada a orientação emanada da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, acima mencionada.

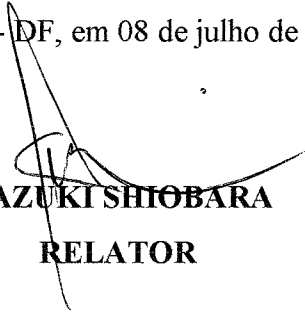
De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, da provimento parcial para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 56.283.459,73, no exercício de 1992, bem como afastar a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183.000755/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.194

incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR